

PROJETO DE LEI Nº , de 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) para restringir os depósitos em contas bancárias relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto restringir os depósitos em contas bancárias relacionadas à remuneração e aos benefícios previdenciários inerentes à condição do condenado e do preso provisório.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“Art. 29

§ 3º O produto da remuneração pelo trabalho, bem como o dos eventuais benefícios previdenciários decorrentes da condição do condenado ou do preso provisório serão depositados em conta bancária específica nas quais sejam vedados outros créditos ou depósitos e movimentações alheias a essa natureza. **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.192, de 2014, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de estabelecer restrições aos depósitos em contas bancárias relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário.

Referido projeto tramitou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ocasião em que recebeu parecer favorável à sua aprovação, sem emendamento, conforme voto da relatoria do Dep. OTÁVIO LEITE¹, e foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Contudo, mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

A despeito dos mecanismos propiciados pelo legislador visando inibir ilícitos e faltas de condenados e presos provisórios, especialmente dos que se encontram no sistema penitenciário em regime fechado, a realidade revela a proliferação de crimes praticados por esta espécie de internos. Ainda que a posse de aparelho celular ou outro artefato de comunicações que permita a comunicação entre os detentos e entre eles e o ambiente externo esteja expressamente caracterizada como grave falta disciplinar², fato é que se multiplicam, infelizmente, delitos em desfavor do cidadão comum, como o conhecido golpe da extorsão mediante falso sequestro praticado por presidiários.

Contando com o efeito surpresa, o encarcerado efetua uma simulação a ponto de criar na esfera intelectual do cidadão menos avisado uma situação de perigo real com algum familiar da vítima, exigindo-lhe, então, quantia que pretende extorquir. Por corriqueiro, o detento passa a conta corrente na qual o Estado lhe deposita os rendimentos do trabalho que o regime lhe permite, perpetrando, em seguida, na maioria dos casos, o golpe urdido.

Vários são os registros, como o que chegou ao gabinete³ deste parlamentar, conhecido pela sua atuação em segurança pública, que merecem iniciativa legislativa a fim de ampliar o mecanismo inibidor de condutas lesivas desta espécie.

Nesta perspectiva, torna-se prudente vedar que uma conta de presidiário, ou decorrente de benefício vinculado à sua condição, receba outros créditos ou depósitos ou aportes alheios a essa natureza. Tanto mais em sendo a conta bancária aberta com o fim específico de o Estado, no desempenho da sua função legal de ressocializar⁴ o condenado, prestar-lhe assistência social e previdenciária, retribuir o fruto de seu trabalho ou pagar eventual benefício previdenciário a ele vinculado.

Não é fantasioso imaginar a utilização frequente desta espécie de conta para a prática do referido delito em que há simulação de sequestro por parte de agente que cumpre pena e exige o depósito da quantia nessas contas bancárias. Bastaria, então, se adotasse o que vem sendo praticado pelas instituições bancárias para aquelas contas abertas para recebimento de salários e estipêndios do cidadão comum, que só admitem depósitos dessa natureza. Como a chamada conta-salário vem isenta da cobrança de taxas por parte dessas instituições financeiras, certamente não vem inspiradas por outro motivo que o meramente comercial. Contudo, aqui no âmbito de contas abertas para pagamento de retribuição salarial para detentos e para pagamento de benefícios previdenciários (como o que ocorre no auxílio reclusão pago a seus dependentes), a mesma

¹ Parecer apresentado em 03/06/2014.

² Previsão no inciso VII do art. 50 da LEP.

³ Veja-se mensagem anexa e respectivos arquivos anexos (depósito em conta bancária e respectivo boletim de ocorrência junto à autoridade policial em Santa Catarina).

⁴ A integração social do condenado e do internado são objeto da aplicação da LEP (art. 1º).

solução pode ser adotada com o fim de, senão evitar, pelo menos inibir que o preso encontre o meio facilitador para a prática desse crime repugnante.

Nesta ordem de constatações, toma-se o cuidado de escolher a Lei de Execução Penal, onde já há previsão expressa de abertura de conta bancária para servir de poupança, a fim de constituir um pecúlio com parte do que lhe é devido em retribuição do trabalho desempenhado, pela pertinência temática do assunto que ora se pretende introduzir na legislação.

Esta escolha, ademais, não encontraria a resistência da exigência constitucional para alterar matéria atinente ao sistema financeiro nacional⁵, eis que, à evidência, não se trata de introduzir qualquer modificação ou regulamentação do sistema, apenas adotar uma prática já consagrada em bancos particulares em relação à conta-salário. De outra sorte, tampouco se adequaria nos limites admitidos pela legislação consumerista a permitir, s.m.j., sua veiculação por simples lei ordinária autônoma.

A estas ponderações em prol da iniciativa de acrescentar parágrafo ao art. 29 da Lei n. 7.210/84, some-se o liame provocado pela alteração pretendida com o que estabelece o art. 23, inciso VI da referida LEP, ao atribuir ao serviço de assistência social a incumbência de providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho. De igual efeito, merecem notas os direitos expressos no art. 41, incisos II, III e IV, da referida lei, imputados aos condenados e presos provisórios, respectivamente: atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social e constituição de pecúlio.

Persegue-se, com a presente iniciativa, fomentar, a um só tempo, o respeito aos direitos do condenado ou preso provisório⁶, e a segurança do cidadão comum⁷, que passará a contar com mais um instrumento inibidor de condutas criminosas deste jaez, evitando que contas bancárias relacionadas à remuneração e aos benefícios previdenciários inerentes à condição do condenado/preso provisório sejam utilizadas para a prática desses delitos.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

⁵ O *caput* do art. 192 da Constituição da República exige que o S F N seja regulado por leis complementares.

⁶ Inciso XLIX do Art. 5º da Constituição da República.

⁷ Dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, cf dicção do *caput* do Art. 144 da CF.